



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO Nº.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.014328-5
APELANTE: Igor Junior Ferreira da Conceição (Defensor Público Daniel Sabbag)
APELADA: A Justiça Pública
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 147, CAPUT, DO CP – CRIME DE AMEAÇA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE INTERCORRENTE, RECONHECIDA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE.

1. Autoria e materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas por meio das provas orais coligidas nos autos, especialmente em face dos depoimentos da vítima e testemunhas, os quais não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime de ameaça praticado pelo apelante, o qual, por não aceitar o término do relacionamento amoroso, foi até a residência da vítima, portando uma faca, e passou a ameaçá-la, inclusive de morte, inviabilizando, portanto, a súplica absolutória.
2. Tendo sido o apelante condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena in concreto, verificando-se, na hipótese, em 03 (três) anos, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, inc. VI, do CP.
3. Assim, tendo transcorrido mais de 03 (três) anos da data da publicação da sentença em mãos do Diretor de Secretaria, em 04/10/2012 (fls. 38) até a presente data, percebe-se que transcorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.
4. Recurso conhecido, improvido, porém, de ofício, reconhecida a prescrição intercorrente, declarando-se extinta a punibilidade do apelante. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, porém, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante, em decorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Igor Junior Ferreira da Conceição, inconformado com a sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém,



que o condenou à pena de 04 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do CP.

Nas razões recursais, alega o apelante a insuficiência de provas para subsidiar o édito condenatório, postulando sua absolvição.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta superior instância, pelo Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 07/06/2012, pela parte da manhã, a vítima Joelma da Silva Almeida foi ameaçada por seu ex-companheiro, Igor Junior Ferreira da Conceição, com o qual conviveu por aproximadamente 15 (quinze) anos, tendo o relacionamento amoroso chegado ao fim em razão do mesmo ser usuário de drogas e consumir de bebida alcoólica de forma exagerada.

Prossegue relatando, que no dia dos fatos, a vítima estava em sua residência, momento em que foi avisada pelo seu irmão que o denunciado estava rondando o aludido imóvel, munido de uma faca e proferindo ameaças, sendo que no momento em que a vítima adentrou em sua residência, o acusado chegou e passou a lhe ameaçar de morte, o qual não aceitava o término do relacionamento amoroso, motivo pelo qual foi denunciado como incurso no art. 147, caput, do CP.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, vê-se que a pretensão absolutória não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, vê-se que a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas através das provas orais coligidas nos autos, especialmente em face do depoimento da vítima Joelma da Silva Almeida, a qual, às fls. 05 do inquérito, afirmou, verbis: que no dia dos fatos, estava saindo para o trabalho quando viu IGOR rondando a sua casa, ocasião em que saiu escondido, pois se o mesmo lhe visse iria fazer confusão, o que era de costuma; Que ao sair do trabalho, foi surpreendida por seu irmão Joel, o qual foi lhe buscar, pois IGOR estava rondando a casa armado de faca, dizendo que iria matá-la; Que ao chegar em casa entrou e logo chegou IGOR fazendo escândalo com a faca na cintura; Que sua filha lhe disse que seu pai tinha falado que já sabia que não tinha dormido em casa e que ela veria só; Que IGOR tentava a todo custo entrar na casa com a faca dizendo que iria lhe matar.

Ao ser ouvida em juízo, às fls. 19, a vítima confirmou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, tendo alegado, verbis: que no dia dos fatos o acusado estava com uma faca na cintura, momento em que correu e se trancou em sua residência. Que ao sair de sua residência já viu o acusado no chão ensanguentado, tendo sido levado à delegacia de polícia. Que não sabe quem bateu no acusado e que somente disse ao mesmo que eles já tinham conversado e que era para ele viver a sua vida e deixar a dela em paz. (...)



Que antes do fato houve uma discussão, porque o acusado queria levar seus filhos. Que depois da discussão o acusado deixou sua residência, mas voltou em seguida correndo em direção à sua casa. Que foi sua filha que lhe alertou que o acusado estaria chegando e que portava uma faca. Que recolheu seus filhos e todos ficaram trancados na casa. Que conviveu com o acusado por aproximadamente 16 anos.

A testemunha Paulo Sérgio Pinto Gomes, às fls. 19 verso, afirmou, verbis: que se encontrava de serviço, tendo recebido uma chamada via CIOP, de que um homem estaria com uma faca tentando invadir a casa de sua ex-companheira; (...) Que ao entrar no beco viu e foi visto pelo acusado, momento em que este jogou a faca.

Às fls. 20, a testemunha Joel da Silva Almeida, alegou, verbis: que a faca que o acusado portava era pequena e estava em suas mãos. Que o acusado ficava falando que iria furar a vítima porque não aceitava a separação. Ao ser interrogado, às 22-23, o apelante negou a autoria delitiva.

No entanto, percebe-se que a negativa de autoria segue isolada nos autos, pois o conjunto probatório não deixa dúvida quanto à ocorrência do crime de ameaça praticado pelo apelante, o qual, por não aceitar o término do relacionamento amoroso, foi até a residência da vítima, portando uma faca, e passou a ameaçá-la, inclusive de morte, inviabilizando, portanto, a súplica absolutória.

Não obstante, vê-se estar aflorada de plano uma questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelante, senão vejamos:

In casu, considerando que o ora recorrente foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, na modalidade intercorrente, verificando-se, na hipótese, em 03 (três) anos, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, inc. VI, do CP.

Assim, tendo transcorrido mais de 03 (três) anos da data da publicação da sentença em mãos do Diretor de Secretaria, em 04/10/2012 (fls. 38) até a presente data, percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. VI e 110, §1º, todos do CP.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, contudo, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, e declaro extinta a punibilidade de IGOR JUNIOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170451762185 N° 182130



00099337420128140401



20170451762185